



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef. 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt



1 0 2 2 1 1 4 0

N.º 408/25.9YRLSB

1º VOLUME

Autuação: 04-02-2025
22685758

Valor: € 30 000,01

*Exmo. Juiz Desembargador Relator: **Dr. Alves Duarte***

*1º Adjunto: Juiz Desembargador: **Dr(a). Paula Dória C. Pott***

*2º Adjunto: Juiz Desembargador: **Dr(a). Alexandra Lage***

*Procurador-Geral Adjunto: **Dr(a). Maria José Peixoto***

**Apelações em processo comum e
especial (2013)
Conselho Económico e Social**

PARTES

Designação:	Nome:	Mandatários:
Recorrente	Stal-Sindicato Nac. Dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, E.P.C.E	Dr. Luis Corceiro

Designação:	Nome:	Mandatários:
Recorrido	Resinorte-Valorização e Trat. de Resíduos Sólidos, Sa	Dr. Ricardo Nascimento

OUTROS INTERVENIENTES

Código do Tribunal:

Verbete:



77

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

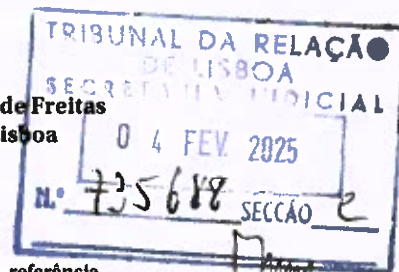
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 LISBOA

Registo de entrada n.º 735654
6.02.2025



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL
A SECRETÁRIA-GERAL

Exma. Sra. Juíza Desembargadora
Maria Guilhermina Vaz Pereira Santos de Freitas
Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal, Letra G
1100-038 Lisboa



A Secy Central, para
distribuir pela Secy Jorinal (como apelaç.)
- autos 67, 73 al. a) e 126,
n.º 1, al. p) da LOST e artigos
22 e 27, n.º 5, do D.L. n.º
259/2009, de 25 de Setembro.
D.n. - Lisboa 04-02-2025

Nossa referência
OF/58/SG/2025

Data
31/01/2025

Vossa referência

Data da V. referência

Assunto: PROC. N.º AO/44/2024 - SM | GREVE NA RESINORTE, S.A. - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS | APRESENTADO PELO STAL - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E REGIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS, CONCESSIONÁRIAS E AFINS | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS | RECURSO DE APELAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA.

Meritíssima Juíza Desembargadora
Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa,

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do despacho de 31 de janeiro de 2025, do Presidente do Tribunal Arbitral do processo identificado em epígrafe, junto se enviam os seguintes documentos:

- i. Recurso de apelação, apresentado pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins a., conforme rececionado neste Conselho, em dois exemplares - original e duplicado;
- ii. Contra-Alegações apresentadas pela RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A
- iii. Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Arbitral do referido processo;
- iv. Processo instrutor constituído por 77 (setenta e sete) folhas, (Proc. N.º AO/44/2024-SM), devidamente numeradas e rubricadas.

Remete-se, igualmente, uma *pen drive* com todo o processo em formato digital.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Cristina Vaz Fernandes

Secretária-Geral

ANEXO: o mencionado.

Ref: 735688

408/25.9YRLSB

(tr) Apelações em processo comum e especial (2013)

4ª Secção

Relator: Alves Duarte

Distribuição: 04-02-2025

Handwritten notes in the upper right quadrant, including a list of items and some illegible text.



Handwritten notes at the bottom center of the page, possibly a signature or a set of instructions.



79
H

Lisboa - Tribunal da Relação
4ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
telef: 213222900 fax: 213222992 e-mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 22685864

Apelações em processo comum e especial (2013)
408/25.9YRLSB

Recorrente: Stal-Sindicato Nac. Dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,
E.P.C.E

Recorrido: Resinorte-Valorização e Trat. de Resíduos Sólidos, Sa

TERMO DE APRESENTAÇÃO E EXAME

Em 04-02-2025, foram apresentados os presentes autos, processados em **78 folhas e 1 PEN**, nada contendo que a meu ver dúvida faça, vindos do:

Ces - Conselho Económico e Social

Rua João Bastos, N.º 8

Lisboa

1449-016 Lisboa

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)





Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 408/25.9YRLSB

22685869

CONC. - 05-02-2025, ao Exmo. Sr. Juiz Desembargador Relator: **Dr. Alves Duarte.**
A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho

=CLS=

*

*

Nada aparenta obstar a que se conheça da apelação do STAL (art.º 652.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

*

Ao parecer do Ministério Público (art.º 87.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho).

*

Solicite a colaboração da entidade recorrida no sentido e enviar cópias da decisão, alegação e contra-alegação de recurso em formato Word.

*

d. s.

7

30
16





31
16

Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo nº 408/25.9YRLSB

4ª Secção

Relator: Juiz Desembargador Dr. Alves Duarte

Artigo 87º nº 3 do CPT

Parecer nº 29/2025

Inconformado com o Acórdão proferido pelo tribunal arbitral no dia 20/12/24, no âmbito do processo de Arbitragem obrigatória de serviços mínimos nº AO/44/2024-SM veio o “STAL- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins” dele interpor recurso de apelação, nos termos do artigos 22º do DL 259/09 de 25/9, alegando em síntese, nas conclusões das respectivas alegações de recurso, que:

- a recolha selectiva de resíduos recicláveis (vidro, cartão e embalagens) não é de *per si* uma necessidade social impreterível;
- o Acórdão recorrido não distingue entre recolha de resíduos urbanos e recolha de resíduos recicláveis, tendo considerado que, como a Recorrida leva a cabo uma actividade de relevância social, a mesma corresponde a satisfação de necessidades impreteríveis e indispensáveis;
- também não fundamentou esse seu entendimento, tendo aderido de forma acrítica à posição da Recorrida;
- a decisão recorrida viola a alínea c) do nº 2 do artigo 537º do CT na medida em que fez abranger indistintamente na estatuição dessa alínea todas as actividades empresarias como sendo socialmente impreteríveis, dispensando erradamente o labor interpretativo da situação em concreto e da norma aplicável, conforme ao artigo 57º da CRP, o que teria implicado o apuramento de entre as



Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

necessidades sociais satisfeitas pela empresa, as que têm a intensidade de serem impreteríveis e se a recolha selectiva multimaterial de recicláveis, naquelas condições, também corresponderia, ou não, à satisfação de uma necessidade social impreterível e indispensável;

Concluindo pelo provimento do presente recurso com a revogação parcial do Acórdão recorrido e a sua substituição por Acórdão que considere que a recolha selectiva multimaterial de recicláveis não integra o conceito jurídico de necessidade social impreterível e não carece de ser incluída na fixação de serviços mínimos em tempo de greve.

*

A “Resinorte- Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA” apresentou contra alegações de recurso tendo pugnado pela manutenção da decisão recorrida.

*

As conclusões delimitam o objeto do recurso, o que decorre do que vem disposto nos Art.º 639º n.º 1 e 635º n.º 4 do CPC.

*

O segmento do Acórdão objecto de recurso estabelece o seguinte:

5- Recolha Selectiva Multimaterial (16) – oito equipas de Recolha Selectiva para satisfação das necessidades mínimas requeridas, nas zonas de maior população da RESINORTE (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real, Amarante, Marco de Canaveze Chaves) para efectuar recolha selectiva- 8 motoristas + 8 operadores;

Refere o Acórdão recorrido que a preservação da greve como um direito fundamental impõe que as limitações se resumam ao nível mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades impreteríveis dos cidadãos, mencionando ainda que a greve decretada na actividade relacionada com a salubridade pública tem a potencialidade de provocar a paralização de tais serviços essenciais, razão porque ao abrigo do disposto no artigo 537º n.º 2 al. c) do CT se justifica a fixação de serviços mínimos.

Dispõe o artigo 538º n.º 5 do CT que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.



Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Reproduzindo, com a devida vénia as considerações , que a esse propósito, se mostram vertidas no Acórdão deste Tribunal datado de 19/6/13, proferido no processo nº 454/13.YRLSB-4, em www.dgsi.pt:

(...)A determinação do *quantum* dos serviços mínimos adequado a assegurar o justo equilíbrio, a harmonização prática, entre os direitos de idêntica tutela constitucional, conflituantes entre si pressupõe a delimitação, no caso concreto, da necessidade social como “impreterível”.

Nas palavras da prof^ª. Palma Ramalho^[5] “devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas aquelas necessidades que sejam urgentes, ou seja, as necessidades cujo cumprimento seja inadiável ou irrepetível sem prejudicar ou pôr em risco os interesses por elas tutelados”.

Expende Joana Costa Henriques na sua dissertação de mestrado^[6]: “Falar em serviço ou actividade destinada a satisfazer necessidades sociais impreteríveis é precisamente o mesmo que falar em serviços essenciais, que assegurem prestações vitais e indispensáveis para a vida em comunidade e para a realização de direitos básicos dos seus membros, e cuja eventual interrupção determinaria, de imediato ou a muito curto prazo, que os referidos direitos ficassem irremediavelmente prejudicados.

O critério distintivo assenta, por um lado, no tipo de interesses, bens, utilidades que a actividade em causa proporciona à comunidade e, por outro lado, no carácter inadiável da necessidade cuja satisfação é assegurada ou proporcionada.

(...) o que caracteriza estas necessidades é o facto de (muito embora na sua maioria corresponderem a interesses individuais) carecerem ‘de meios comuns ou socializados’ para a sua satisfação (que só a comunidade, no seu conjunto organizado pode proporcionar), a que acresce o facto de serem necessidades que pela sua natureza não podem ficar privadas de satisfação por um intervalo de tempo, carecendo de uma continuidade nos fornecimentos, abastecimentos ou funcionamento dos serviços, sob pena de irremediável prejuízo.

Note-se que não é tanto pelas características da actividade em si mesma, mas antes pela natureza do resultado gerado ou proporcionado com essa actividade que saberemos identificar um serviço como essencial ou destinado a satisfazer necessidades impreteríveis para a comunidade (...) tem sido considerado pela doutrina e jurisprudência que os serviços essenciais são, no fundo, aqueles que, pela natureza das prestações que proporcionam, asseguram a satisfação e realização de direitos fundamentais da pessoa (tais como a vida, a segurança, a saúde, direitos relacionados com as



Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

mínimas condições de existência e de bem estar dos cidadãos), das liberdades públicas e dos bens constitucionalmente protegidos.”

No caso vertente, a actividade desenvolvida pela Recorrida, foi considerada essencial, na sua globalidade, atenta a necessidade de manter os níveis adequados de salubridade pública no decurso dos 2 dias de greve decretados pelo STAL.

Sucede que, como defende a Recorrente e resulta expandido no Acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 9/10/24, proferido no processo nº 1921/24.0YRLSB, disponível em www.dgsi.pt (aliás também mencionado no Acórdão Arbitral em nota de rodapé): **“ 1 - Traduzindo-se a recolha de resíduos, em geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha seletiva ou lixo reciclável.(...)”**

Na realidade, haverá que distinguir a recolha de resíduos urbanos, que por definição estão sujeitos a decomposição e a recolha de recicláveis (papel, plástico, metal e vidro) que não estão sujeitos a degradação e por isso, não provocam perigo para a salubridade pública, ainda mais se tivermos em consideração o período da greve decretada, de apenas 48 horas.

Com a fixação de serviços mínimos para as actividades descritas nos pontos 1, 2, 3, 4 e 6 do Acórdão recorrido mostram -se devidamente asseguradas e salvaguardadas as actividades a que alude o artigo 537º nº 2 al c) do CT, não parecendo contudo razoável nem justificável que os serviços mínimos devam ter uma extensão tal que garantam a totalidade das operações previstas, e nomeadamente a recolha de resíduos recicláveis, por não representarem perigo para a salubridade pública, mostrando-se outrossim salvaguardada a satisfação das necessidades impreteríveis da população (no que concerne à recolha dos resíduos urbanos susceptíveis de sofrer degradação) com a fixação de serviços mínimos apenas quanto a essa actividade.

Assim, ao determinar a realização de serviços mínimos também quanto à recolha de recicláveis, o tribunal arbitral violou os limites impostos pelo nº 5 do artigo 538º do CT.

Temos em que deverá se concedido provimento ao recurso interposto pelo “STAL- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins” revogando-se o Acórdão quanto ao segmento recorrido.



Processo: 408/25.9YRLSB
Referência: 22689232

83
L

Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Procuradora Geral Adjunta

MARIA JOSÉ PEIXOTO

Lisboa 15/2/25 (sábado)



REQUERIMENTO

REFª: 51511277

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Ricardo Nascimento

Cédula: 7791p

Morada: Av. da Boavista, N.º 2121, 4.º, Sala 407

Localidade:

Código Postal: 4100-130 Porto

Telefone: 226 073 780 **Email:** ricardo.nascimento-7791p@advogados.oa.pt

Fax: 226 073 789

NIF: 195666194

Assinado por: Ricardo Nascimento
Ordem dos Advogados
Data: Quarta-feira, 26-02-2025
18:06:30 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 221º C.P.C.

Nome: Mandatário - Luis Corceiro

Notificado por via Electrónica

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Lisboa - Tribunal da Relação de Lisboa

Unidade Orgânica: 4ª Secção

Nº Processo: 408/25.9YRLSB

DOCUMENTOS

Requerimento

Documento 0,17 MB (4 pág.) 514900175E3FB5A36D720B2BB896C1A7982360EE2A278818CFDCB020D9C6D087

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 408/25.9YRLSB

4ª Secção

Resinorte - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.,
Recorrida no processo à margem referenciado, em que é Recorrente o **STAL-
Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,
Empresas Públicas Concessionárias e Afins**, tendo sido notificado do douto
parecer emitido pela Ilustre Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público, em
RESPOSTA vem dizer o seguinte:

Com o devido respeito, o parecer a que se responde não reflete a
realidade da atividade da Recorrida, e parece não compreender o impacto da
não designação de serviços mínimos na área da Recolha Seletiva Multimaterial,
especialmente no período festivo em que a greve ocorreu.

Ora, a fundamentação do parecer teve suporte num Acórdão do douto
Tribunal da Relação de Lisboa mas não foi feita uma análise cuidada a toda a
sua integralidade, caso contrário o parecer teria sido certamente no sentido
inverso.

O Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 09/10/2024 (Proc. n.º
1921/24.0YRLSB), conclui que "*Traduzindo-se a recolha de resíduos, em geral,
numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha
seletiva ou lixo reciclável.(...)*". Acontece que esta decisão não foi unânime tendo
havido um voto de vencido e sido feita uma ressalva quanto à especial
circunstância do período de greve em causa.

Nesse Acórdão foi afirmado que "**embora a recolha seletiva de
multimaterial possa configurar em certas situações uma necessidade
social impreterível, no caso concreto não estamos perante uma época festiva
e, não obstante a greve ser seguida de um fim de semana e feriado, este facto**

não transforma tal greve numa paralisação de 4 dias.” (sublinhado e negrito nosso). Pelo que daqui se retira que, caso a greve em discussão no referido acórdão tivesse sido convocada num período festivo, a decisão teria sido diferente, isto é, teriam sido designados serviços mínimos para o serviço de recolha seletiva multimaterial.

Isto posto, e tratando-se o presente Acórdão recorrido de uma decisão referente a uma greve convocada nos dias 26 e 27 de Dezembro, não há dúvidas de que a mesma ocorreu numa época festiva. Aliás, a referida greve não teria impacto apenas nas 48 horas a que diz respeito, conforme alegado no douto Parecer, mas antes em 5 dias visto que a mesma se encontraria entre um feriado e um fim-de-semana, pelo que a acrescer a esta paralisação de 5 dias, somar-se-ia o aumento da produção de resíduos decorrente da época festiva e do acréscimo populacional nas áreas de intervenção da empresa.

Assim, discorda-se em completo da argumentação apresentada no parecer quando se afirma que a não realização da recolha seletiva durante 5 dias durante a semana do Natal não provoca perigo para a salubridade pública. Só quando acontecer um acidente grave por falta de tal recolha seletiva durante 5 dias em período de Natal é que se perceberá a necessidade da mesma? Não pode ser. E vamos responsabilizar quem? Os decisores? Tem de existir bom-senso e razoabilidade e foi isso mesmo que teve o Conselho Económico e Social numa decisão que não merece crítica ou censura.

Conforme alegado em sede de contra-alegações de recurso e que aqui se reitera, nem todos os cidadãos fazem a triagem do papel, plástico, metal e vidro e mesmo dentro dos ecopontos existem resíduos que não são de tal categoria, o que fará quando tais resíduos se amontoam na rua. Para além de que o vidro e outros materiais podem não só provocar acidentes aos transeuntes como também, em condições climatéricas adversas (mais recorrentes no Inverno), vir a obstruir as vias públicas, potencializando riscos de acidentes de



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 22853526

*Apelações em processo comum e especial (2013)
408/25.9YRLSB*

VISTO: Em 10-03-2025 ao 1º Adjunto, Exmo. Juiz Desembargador Dra. Paula Doria C. Pott.

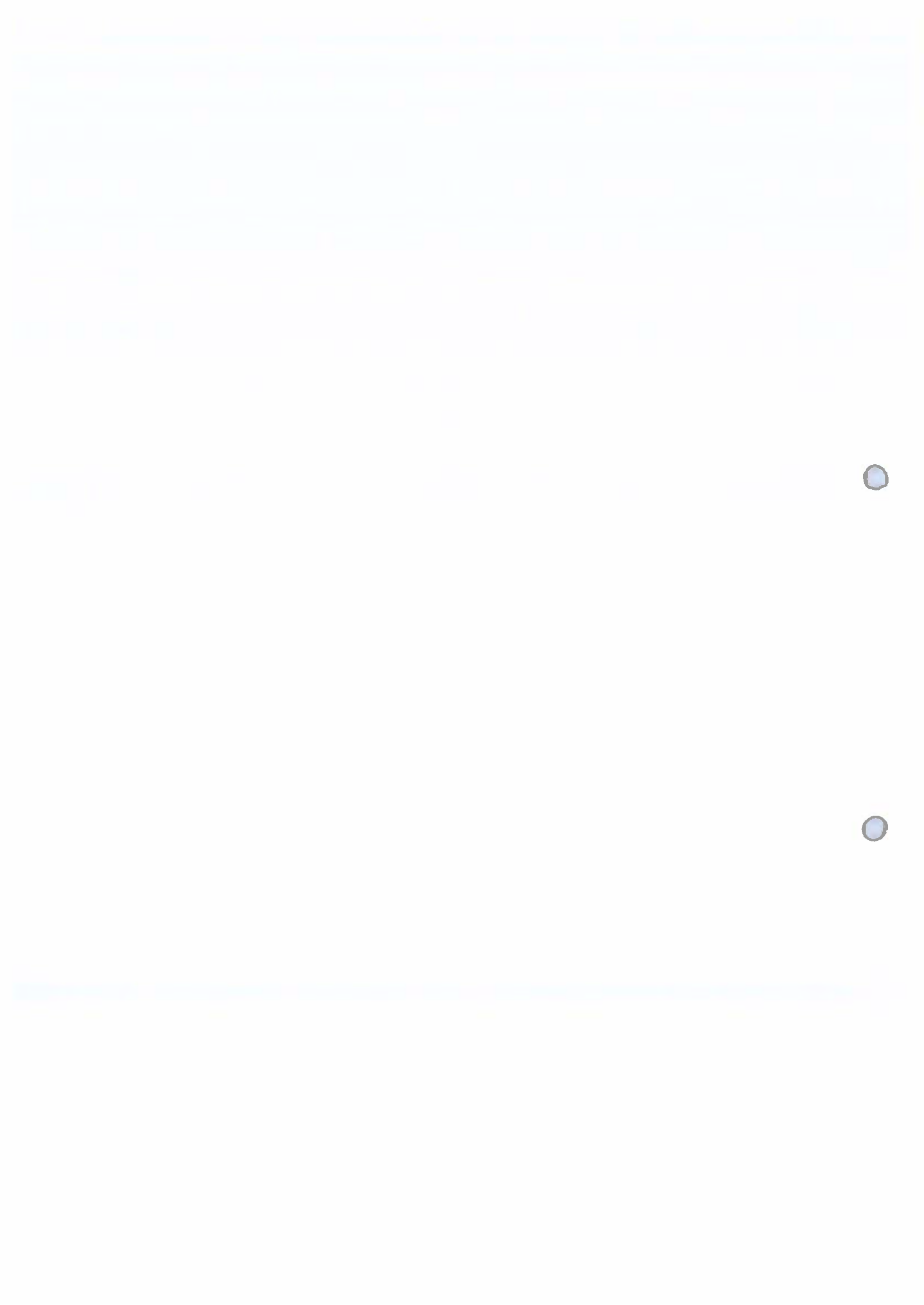
(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)

*

Visto.

Lisboa, data constante da assinatura electrónica supra.

Paula Pott



trânsito, o que também diz respeito à segurança, bem-estar e saúde dos cidadãos.

Assim, a sensibilidade e imprevisibilidade associadas ao volume e tipo de resíduos depositados junto aos ecopontos podem, de facto, agravar as condições de insalubridade pública em períodos de greve, e constituir um risco sério de insalubridade e de insegurança.

Este é um aspeto crucial que, a nosso ver, justifica a necessidade de incluir a Recolha Seletiva Multimaterial nos serviços mínimos, especialmente considerando a tendência de acumulação de resíduos que observamos habitualmente e constitui um facto público e notório.

Assim, não obstante, se entender que a recolha seletiva deveria ser sempre garantida em períodos prolongados de greve, a sua necessidade é ainda mais premente nestas épocas de maior produção de resíduos por aumentar o risco de insalubridade pública.

Esta circunstância particular da designação de uma greve no período do Natal foi já aceite pelo Tribunal da Relação de Lisboa como uma situação que justifica a designação de serviços mínimos na Recolha Seletiva Multimaterial, pelo que se reitera tudo quanto foi alegado em sede de contra-alegações, devendo a decisão recorrida ser mantida.

Conclusão

Face ao exposto, é inequívoco que a greve em questão, ao ocorrer num período festivo, produziu efeitos muito mais gravosos do que aqueles considerados pelo parecer do Ministério Público. A acumulação de resíduos seletivos em condições climatéricas adversas, aliada ao acréscimo da produção de lixo característico desta época, constitui um risco sério para a salubridade pública, para a segurança rodoviária e para o bem-estar da população.

O próprio Tribunal da Relação de Lisboa já admitiu que a recolha seletiva multimaterial pode, em determinadas circunstâncias, revestir-se de natureza essencial, especialmente quando a sua interrupção prolongada pode gerar situações de perigo. A greve em apreço enquadra-se precisamente nesta exceção, uma vez que, não se limitando a 48 horas, os seus efeitos reais prolongaram-se por um período de cinco dias consecutivos, comprometendo a higiene e a segurança públicas.

Por conseguinte, a decisão recorrida mostra-se acertada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo assegurado um equilíbrio adequado entre o direito à greve e a necessidade de garantir a proteção da comunidade. Pelo contrário, o parecer do Ministério Público desconsidera a especificidade da situação e a realidade concreta dos impactos da paralisação, pelo que não pode ser acolhido.

Nestes termos, deve ser mantida a decisão recorrida, garantindo-se a designação de serviços mínimos para a recolha seletiva multimaterial em períodos críticos, como o aqui em análise.

Termos em que se conclui como nas contra-alegações apresentadas.

E. D.

O ADVOGADO,

27
e

REQUERIMENTO

REF^a: 51557841

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Luis Corceiro

Cédula: 479061

Morada: Rua de São Nicolau n.º 121, 2º andar

Localidade:

Código Postal: 1100-548 Lisboa

Telefone: 217 958 255 **Email:** luis-corceiro-479061@adv.oa.pt

Fax: 217 959 035 **NIF:** 190094931

Assinado por: Luis Corceiro
Ordem dos Advogados
Data: Segunda-feira, 03-03-2025
22:22:29 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 221º C.P.C.

Nome: Mandatário - Ricardo Nascimento

Notificado por via Electrónica

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Lisboa - Tribunal da Relação de Lisboa

Unidade Orgânica: 4ª Secção

Nº Processo: 408/25.9YRLSB

DOCUMENTOS

Requerimento

Documento 0,50 MB (5 pág.) 9F556F499CFA52B19B17ACC9B36D6DFAA73D9BA778F68B16A1D30A7D7CAA4ABA

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Processo nº: 408/25.9YRLSB

Recorrente: STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, E.P.C.E.

Venerandos (as)

Srs. (as) Juízes (as) desembargadores (as)

do Tribunal da Relação de Lisboa

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, doravante abreviadamente STAL, notificado que foi do douto Parecer do Ministério Público, vem, tempestivamente, responder nos seguintes termos.

1º.

A pessoa colectiva sindical, designada STAL, aqui Recorrente, acompanha o teor do douto Parecer do Ministério Público segundo o qual deverá ser concedido provimento ao recurso interposto.

2º.

O douto parecer aqui em apreço tem a virtualidade de apontar, e bem, dois exemplos de jurisprudência deste Tribunal da Relação, nos processos n.º 454/13.YRLSB-4, de 19/06/2013, e n.º 1921/24.OYRLSB, de 09/10/2024, que ilustram a doutrina e a mais consensual jurisprudência acerca das limites e permissões à compressão de direitos em pleno respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

3º.

No que respeita à matéria da recolha selectiva de cartão, embalagens e vidro, logo de materiais recicláveis, aliás produzidos em menores quantidades tal como a experiência da vida e a regularidade mais alargada das recolhas demonstra, o que está precisamente em causa no presente recurso é, em primeiro lugar, a concordância de fixação de serviços mínimos com os princípios da necessidade, da

adequação e da proporcionalidade, vistos prospectivamente em função da natureza e da dimensão do resultado gerado com a interrupção dessa actividade, ao caso por dois dias de trabalho.

4º.

E em segundo lugar a qualificação em si daquilo que juridicamente significam necessidades sociais impreteríveis, aplicada no concreto à recolha selectiva de recicláveis.

5º.

A empresa Recorrida tem continuamente argumentado que uma vez sendo a RESINORTE, SA *"elegível para o processo de definição de serviços mínimos"*, então toda a sua actividade, estaria logo e sempre elegível para a fixação obrigatória de serviços mínimos em todas as suas actividades, sejam elas quais forem.

6º.

Fosse isso aceitável então uma greve em estabelecimentos de saúde, por exemplo, pois que esses sim, destinados a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, tal greve estaria sempre, e em qualquer dos casos, vinculada a serviços mínimos mesmo em serviços sucedâneos ou conexos que nada terão em si mesmos de impreterível, como os serviços administrativos em geral, ou a assistência a parques de estacionamento, ou, para estabelecer um paralelo, o escoamento de cartão para reciclagem.

7º.

Ou, para termos outro exemplo obtuso, estabelecer serviços mínimos para uma greve numa empresa apenas só porque esta produziria seringas para estabelecimentos de saúde, sem consideração dos *stocks* existentes e das encomendas pendentes, ou, o mesmo para um laboratório de medicamentos sem que se faça a mesma aferição em concreto.

8º.

Insistimos: fosse essa específica actividade, a da recolha selectiva em especial, por definição e sem mais considerações, só por si, uma necessidade social impreterível, então, pelo menos a RESINORTE SA aqui Recorrida estaria obrigada a fazer a recolha selectiva em todo o seu território, sem lacunas territoriais o que manifesta e notoriamente não é o caso e não faz.

9º.

Assim, lógica e naturalmente teríamos que ter no território da empresa Recorrida, e por conseguinte também no país, uma rede tendencialmente com

cobertura nacional, em pé de igualdade equivalente a uma rede de transportes, de abastecimento de água, de fruição de serviços públicos, mas no mínimo, para nos mantermos no domínio da actividade da empresa Recorrida, ao menos uma rede de cobertura igual ou equiparável à rede de recolha e transporte de resíduos urbanos indiferenciados, mas que não existe, e que não tem.

10º.

É um facto público e notório que a rede de recolha selectiva e transporte de resíduos recicláveis da Recorrida é bem menor e mais reduzida do que a rede de recolha indiferenciada; tal facto evidente não se deve apenas à quantidade em tratamento, mas deve-se primordialmente às inúmeras áreas geográficas não cobertas por tal recolha selectiva.

11º.

Na área geográfica abrangida pela empresa Recorrida a recolha selectiva é intermitente no tempo e descontínua no espaço. Vejamos alguns breves exemplos apenas:

12º.

O Ecoparque em Riba de Ave tem a recolha selectiva a funcionar para embalagens às 2ª e 5ª-feira, para o papel e cartão às 3ª e 6ª-feira e para o vidro uma vez por semana à 4ª-feira, existindo locais em que a passagem para recolha ocorre apenas uma vez por semana: será esta uma necessidade impreterível, porque inadiável, por dois, três ou quatro dias?

13º.

No Ecoparque em Celorico de Basto a escala de serviço revela uma resposta semelhante com intermitência na recolha de vidro, papel e embalagens consoante a ocorrência.

14º.

Mais, há zonas geográficas sem cobertura de recolha selectiva pela RESINORTE SA; cite-se por todas a exemplo, a vila de Lordelo, com cerca de 2200 habitantes, onde não existe sequer um único ecoponto pelo que a população deposita todos os resíduos no lixo comum. Isto é inadiável por dois, três ou quatro dias?

15º.

Acresce, neste caso, que a Freguesia de Lordelo, sem recolha selectiva recorde-se, tem no seu território o Hospital de Vila Real, a Escola Superior de Enfermagem de Vila Real e ainda uma Feira de Levante, equipamentos que naturalmente produzem

resíduos de toda a espécie, incluindo os recicláveis: isto será mesmo uma necessidade impreterível, porque inadiável?

16º.

Nas palavras da Prof.ª Palma Ramalho *"devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas aquelas necessidades que sejam urgentes, ou seja, as necessidades cujo cumprimento seja inadiável ou irrepitível sem prejudicar ou pôr em risco os interesses por elas tutelados". [sublinhado nosso] (¹)*

17º.

Expende Joana Costa Henriques na sua dissertação de mestrado o seguinte sobre esta matéria: *"falar em serviço ou actividade destinada a satisfazer necessidades sociais impreteríveis é precisamente o mesmo que falar em serviços essenciais, que assegurem prestações vitais e indispensáveis para a vida em comunidade e para a realização de direitos básicos dos seus membros, e cuja eventual interrupção determinaria, de imediato ou a muito curto prazo, que os referidos direitos ficassem irremediavelmente prejudicados". [sublinhado nosso]*

18º.

E prossegue a mesma autora:

"O critério distintivo assenta, por um lado, no tipo de interesses, bens, utilidades que a actividade em causa proporciona à comunidade e, por outro lado, no carácter inadiável da necessidade cuja satisfação é assegurada ou proporcionada. (...) O que caracteriza estas necessidades é o facto de (muito embora na sua maioria corresponderem a interesses individuais) carecerem 'de meios comuns ou socializados' para a sua satisfação (que só a comunidade, no seu conjunto organizado pode proporcionar), a que acresce o facto de serem necessidades que pela sua natureza não podem ficar privadas de satisfação por um intervalo de tempo, carecendo de uma continuidade nos fornecimentos, abastecimentos ou funcionamento dos serviços, sob pena de irremediável prejuízo". [sublinhado nosso]

19º.

Rematando de seguida a autora que estamos a citar:

"Note-se que não é tanto pelas características da actividade em si mesma, mas antes pela natureza do resultado gerado ou proporcionado com essa actividade que saberemos identificar um serviço como essencial ou destinado a satisfazer necessidades impreteríveis para a comunidade (...) tem sido considerado pela

¹ Processo 3537/23.OYRLSB-4 - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-02-2024

doutrina e jurisprudência que os serviços essenciais são, no fundo, aqueles que, pela natureza das prestações que proporcionam, asseguram a satisfação e realização de direitos fundamentais da pessoa (tais como a vida, a segurança, a saúde, direitos relacionados com as mínimas condições de existência e de bem estar dos cidadãos), das liberdades públicas e dos bens constitucionalmente protegidos". (2) [sublinhado nosso]

A Recorrente mantém, nestes termos, e nos mais de Direito o pedido de provimento ao Recurso de Apelação interposto, com a revogação parcial do Acórdão arbitral do CES de 20 de Dezembro de 2024.

O Advogado,

Luís Corceiro
(assinatura electrónica)

Luís Corceiro
ADVOGADO
Rua de São Nicolau, n.º 121, 2.º
1100-548 Lisboa – Tel.: 217 958 255
NIF:190094931 – CP.: 47906-L

² Os três excertos in Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-02-2024, Processo 3537/23.OYRLSB-4.



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 408/25.9YRLSB

22837782

CONC. - 06-03-2025, ao Exmo. Sr. Juiz Desembargador Relator: **Dr. Alves Duarte.**
A Escrivã de Direito

Isabel Nicolau

=CLS=

*

Aos vistos das Exm.^{as} Sr.^{as} Desembargadoras Adjuntas.

*

d. s.

90
16





Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

91
17

Referência: 22853526

Apelações em processo comum e especial (2013)
408/25.9YRLSB

VISTO: Em 10-03-2025 ao 1º Adjunto, Exmo. Juiz Desembargador Dra. Paula Doria C. Pott.

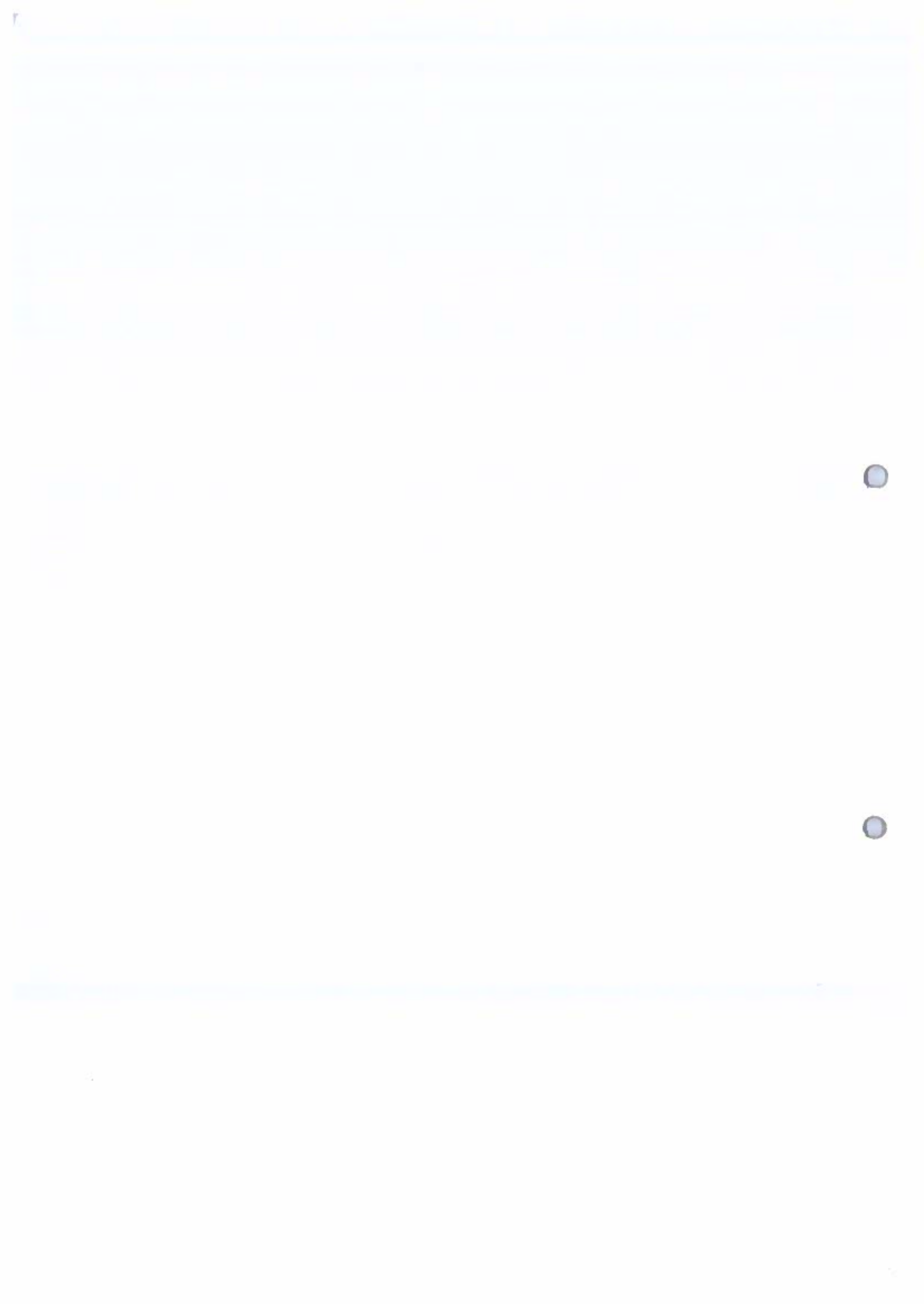
(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emilia Carvalho)

*

Visto.

Lisboa, data constante da assinatura electrónica supra.

Paula Pott





Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

92
16

Referência: 22866502

Apelações em processo comum e especial (2013)
408/25.9YRLSB

VISTO: Em 13-03-2025 ao 2º Adjunto, Exma. Juíza Desembargadora Dra. Alexandra Lage.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Isabel Maria Nicolau)

*

Visto.





93
E

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 408/25.9YRLSB

22879632

CONC. - 17-03-2025, ao Exmo. Sr. Juiz Desembargador Relator: **Dr. Alves Duarte.**
A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho

=CLS=

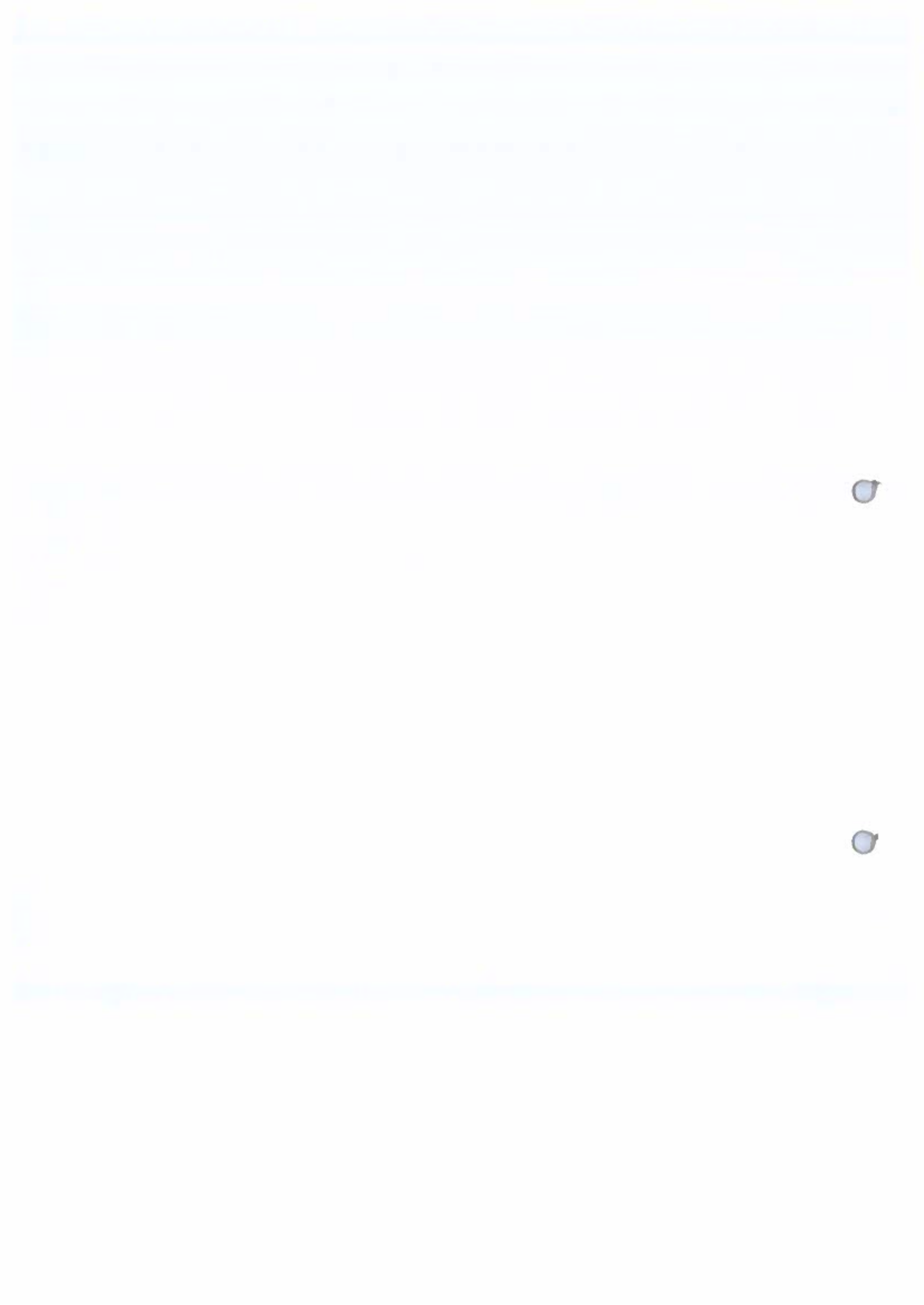
*

Inscriva na tabela para audiências da próxima sessão.

*

d.s.

7





94
1B

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 22886327

Apelações em processo comum e especial (2013)

408/25.9YRLSB

INSCRIÇÃO EM TABELA

Inscrito em tabela para 26-03-2025 às 11:00

Lisboa, 17-03-2025

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)

400

2000





Processo n.º 408/25.9YRLSB

Tribunal Arbitral

Acordam, na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional (STAL) recorreu do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral que, por unanimidade, definiu os serviços mínimos a prestar durante o período de greve que decretou para o período entre as 00h00 e as 24h00 nos dias 26 e 27 de Dezembro de 2024, pedindo que seja parcialmente revogado na parte em que decretou serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial de recicláveis, culminando as alegações com as seguintes conclusões:

"1. O objecto do presente recurso de apelação é o de saber se a recolha selectiva de resíduos recicláveis (vidro, cartão e embalagens), só por assim ser qualificada, deve ou não ser automaticamente considerada matéria sujeita obrigatoriamente a decretamento de serviços mínimos por ocorrência de greve.

2. A decisão arbitral foi *ipsis verbis* e integralmente coincidente com a posição da empresa recorrida, pois o tribunal arbitral copiou e deu como provada a proposta integral da empresa sem sequer discutir os argumentos aduzidos pela Recorrente na sua proposta alternativa.

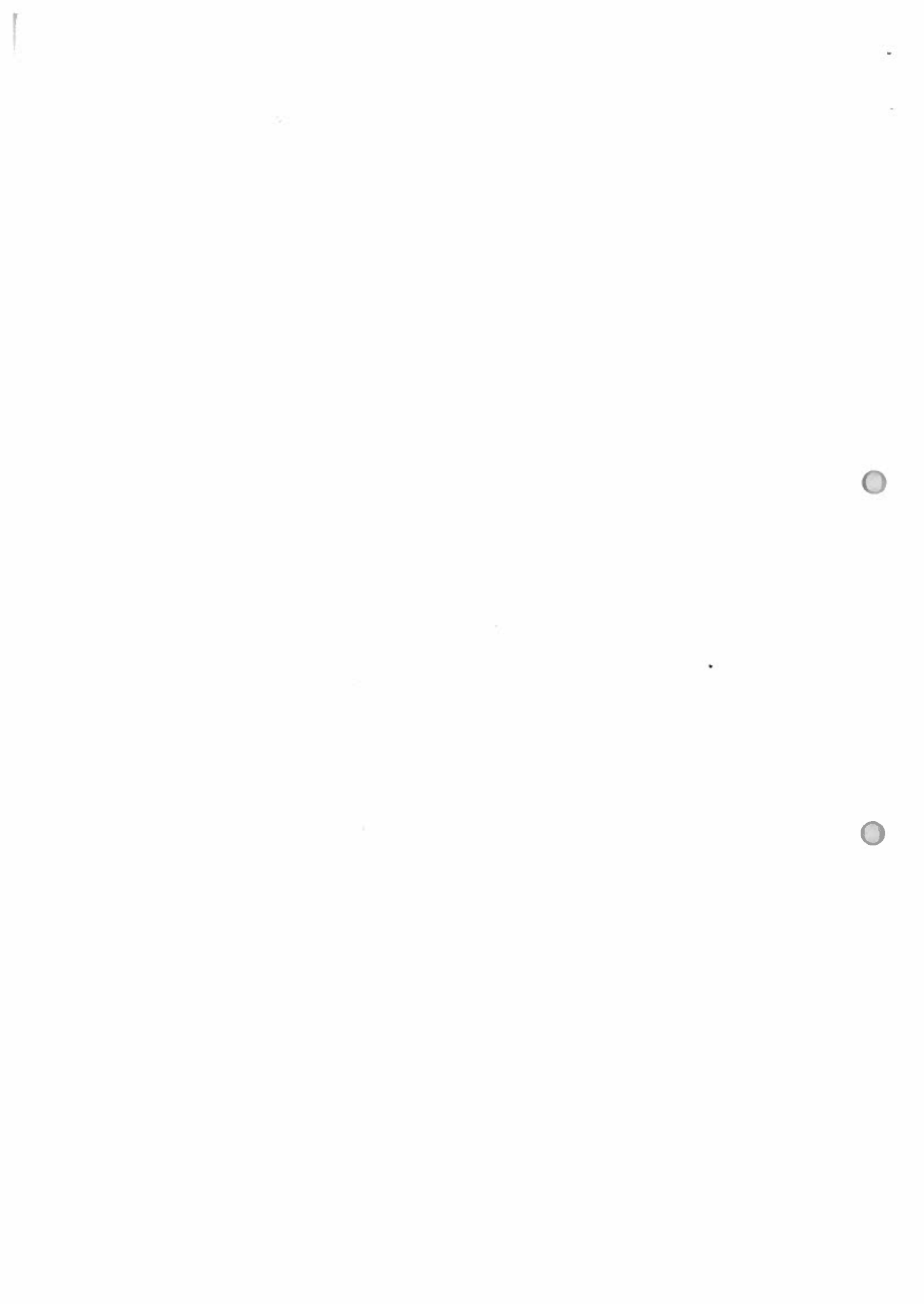
3. O tribunal arbitral não despendeu um único argumento que fosse para fundamentar a sua decisão de recusa limitar e absoluta da proposta do sindicato relativamente à específica matéria da recolha selectiva multimaterial de recicláveis.

4. A decisão arbitral neste segmento foi manifesta e grosseiramente uma decisão anti greve, desproporcionada, injustificada e erradamente fundamentada (enviesada).

5. O presente recurso não tem por objecto a matéria decisória relativa à recolha de resíduos indiferenciados, nem tão pouco os pontos da decisão arbitral sobre 'aterros sanitários', 'TMB de Riba de Ave', 'estações de transferência', 'transportes' e 'ETAL e CVEB'.

6. A questão jurídico-constitucional que importa chamar ao conhecimento do tribunal **ad quem** é a de que a recolha selectiva multimaterial de recicláveis não é, de per si, uma 'necessidade social impreterível', precisamente na esteira do duto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2024, proferido no processo n.º 1921/24.0YRLSB.

7. O acórdão arbitral recorrido discorre apenas teoricamente acerca das balizas legais para fixação de serviços mínimos, mas sem fazer qualquer distinção entre a recolha selectiva de recicláveis e a demais recolha indiferenciada de resíduos, e sem se ater à circunstância concreta e ao contexto relacional do caso, incorrendo em desvio de fundamentação.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

96
6

8. Com erro jurídico, o Acórdão arbitral invoca a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho (CT) não aplicável ao caso concreto, para aí concluir que toda a actividade da empresa, seja qual for, desde que de recolha de resíduos, é qualificável como necessidade social impreterível.

9. O Acórdão arbitral não distingue o diferente, amalgama tudo o que é resíduos urbanos, trata tudo do mesmo modo e intensidade, qualifica tudo indiferenciadamente de necessidade social impreterível, numa abordagem manifestamente ilegal e inconstitucional, com fundamentação enviesada.

10. Segundo o acórdão arbitral, só porque a empresa levará a cabo uma actividade de relevância social, que é juridicamente coisa bem diversa de qualificar toda a sua actividade por satisfação de 'necessidade social impreterível' e 'indispensável', tal justificaria, abarcar também a recolha selectiva multimaterial de recicláveis, que nem sequer está assegurada em todo o território coberto pela empresa nem tão pouco em todo o País.

11. No sector específico da recolha de resíduos em Portugal já se realizaram greves sem o decretamento de serviços mínimos, e por maioria de razão, mais vezes até sem o decretamento de serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial, como de resto aconteceu em greve anterior realizada na mesma empresa aqui recorrida.

12. A propósito de uma greve na mesma empresa o Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou sobre esta matéria tendo declarado,

Que a recolha é um serviço essencial, concordamos. Mas o conceito de necessidade social impreterível vai, como bem explicita o Recrd.º, invocando Doutrina avalizada, para além disso. Trata-se de necessidades urgentes e inadiáveis, serviços que asseguram prestações vitais e indispensáveis para a vida em comunidade.

13. A recolha selectiva de recicláveis, em regra não contaminados e por isso mesmo recicláveis, não é automaticamente elegível para ser abrangida no conceito jurídico de necessidade social impreterível, logo não carecendo, sem mais, de inclusão no bloco sujeito a serviços mínimos em tempo de greve.

14. A decisão arbitral violou o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição que determina uma autorização legal exclusivamente para regular a disciplina dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer apenas e só à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em períodos de greve.

15. Ora, não se podendo considerar a recolha selectiva de recicláveis de per si e automaticamente, matéria que envolva a satisfação de necessidades impreteríveis, isso tem como necessária consequência a violação daquele comando constitucional.

16. Esse preceito constitucional é ainda violado por se não ter comprovado, nem o acórdão arbitral o indica, que haja sido ponderada a regra da proporcionalidade e adequação ínsita na dimensão da indispensabilidade desses serviços mínimos decretados; aliás o acórdão arbitral adere





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

97
16

acriticamente à proposta máxima da empresa, sem sequer a discutir em concreto e no contexto relacional do caso que mal apreciou.

17. A decisão arbitral violou ainda a alínea c), do n.º 2, do artigo 537.º do CT, na medida em que fez abranger indistintamente na estatuição dessa alínea todas as actividades empresariais como sendo socialmente impreteríveis, dispensado, erradamente, o labor interpretativo da situação em concreto e da norma aplicável, conforme ao artigo 57.º da Constituição, o que teria implicado o apuramento de entre as necessidades sociais satisfeitas pela empresa quais seriam aquelas que têm a intensidade de serem impreteríveis, logo se a recolha selectiva multimaterial de recicláveis naquelas condições também corresponderia ou não à satisfação de uma necessidade social impreterível e indispensável.

18. A recolha selectiva de materiais recicláveis, em regra não contaminados e por isso mesmo recicláveis, não é elegível para ser abrangida no conceito jurídico de necessidade social impreterível, logo não carecendo, sem mais, de inclusão no bloco sujeito a serviços mínimos em tempo de greve".

A recorrida RESINORTE, - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., contra-alegou, concluindo que o acórdão recorrido deve ser confirmado.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, tendo a Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral Adjunta sido de parecer que deverá se concedido provimento ao recurso e revogado o acórdão quanto ao segmento recorrido

As partes responderam ao parecer do Ministério Público, no essencial para reafirmar o que antes já haviam dito na alegação e na contra-alegação do recurso.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar o mérito do recurso, delimitado pelas conclusões formuladas pela recorrente e pelas questões de que se conhece *ex officio*. Assim, importa apurar se:

- a recolha selectiva multimaterial de recicláveis não é uma necessidade social impreterível, não tendo que ser fixados serviços mínimos para a greve decretada pelo apelante.

II - Fundamentos.

1. Os factos julgados provados:

"1. O STAL subscreveu aviso prévio para as trabalhadoras e trabalhadores seus





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

98
16

representados na Resinorte, S. A. para execução de greve prevista para o período entre as 00h00 e as 24h00 nos dias 26 e 27 de Dezembro de 2024.

2. A greve abrange o âmbito geográfico delineado pela actividade da Resinorte, a qual trata os resíduos de 35 municípios: Alijó, Amarante, Armamar, Baião, Boticas, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Fafe, Guimarães, Lamego, Marco de Canaveses, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Penedono, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Trofa, Valpaços, Vila Nova de Famalicão, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real e Vizela.

3. A RESINORTE cobre uma área geográfica com mais de 8 mil km², com cerca de 913 mil habitantes, que produzem diariamente mais de mil toneladas de resíduos.

4. O STAL reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada na DGERT, e que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consistem no seguinte:

I. Um trabalhador em cada um dos quatro aterros sanitários em exploração (Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real), para a satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de resíduos urbanos (total – quatro trabalhadores); II. Uma equipa de prevenção, constituída por um electricista e um técnico de biogás, para monitorizar e controlar permanentemente o bom funcionamento das quatro estações de tratamento de lixiviado (ETAL), da ETAR e de 3 dos 4 centros electroprodutores de energia a partir do biogás (Celorico, Boticas e Bigorne). Não se inclui um electromecânico na equipa porque a empresa actualmente não tem qualquer trabalhador com essa categoria e não se inclui o centro electroprodutor de energia a partir do biogás de Santo Tirso, porque esse serviço é prestado por uma empresa privada contratada pela RESINORTE para o efeito, que não está abrangida pelo presente aviso prévio de greve (total 2 trabalhadores); III. Um operador para a recepção dos resíduos em cada estação de transferência, salvo a existência de operador externo à empresa. Não se propõe um motorista, no caso das estações de transferência em que a deslocação dos resíduos seja efectuada por motoristas da RESINORTE, devido à duração da greve (48 horas), tendo além disso as estações de transferência capacidade para manter os resíduos correspondentes a esse período nos contentores existentes nas mesmas. Os efeitos da greve que se pretende acautelar com serviços mínimos são os que potencialmente possam atingir necessidades sociais impreteríveis da população (efeitos externos) e não necessidades de conveniência na laboração da empresa (efeitos internos) (total entre 1 e sete trabalhadores). IV. Também se não propõem serviços mínimos para a recolha





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

99
16

selectiva multimaterial, na esteira do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024 do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024, que no âmbito do processo n.º 1921/24.0YRLSB, veio a decidir, sem votos vencidos, que 'traduzindo-se a recolha de resíduos em geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha selectiva ou lixo reciclável'. O mesmo Acórdão estabeleceu ainda que 'a necessidade social impreterível é a que se reporta a serviços que asseguram prestações vitais ou à realização de direitos básicos', com isso estabelecendo que a recolha selectiva de resíduos não visa assegurar uma prestação vital nem realizar um direito básico oponível a outros. Esta doutrina veio já a ser sufragada pelo recente Acórdão arbitral com Processo n.º AO/38/2024-SM, do Conselho Económico e Social, relativamente à determinação de serviços mínimos neste domínio não fixados para uma greve realizada pelos trabalhadores da RESINORTE, SA.'

5. A RESINORTE reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada, ou seja, os serviços mínimos a manter e os trabalhadores necessários para os assegurar deverão ser os seguintes:

'Aterros Sanitários em exploração (4) – Um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de RU em cada aterro – 4 operadores (Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real); - conforme proposta de SM do STAL e Acórdãos (Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024; Proc. AO-38_2024, de 26/11/2024) TMB de Riba de Ave (4) – Dois trabalhadores por cada dois turnos para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de RU e carregamento de refugo – 3 manobreadores + 2 operadores de garra.; - conforme Acórdãos (Proc. AO-19_2024, de 23/07/2024);

Estações de Transferência (7) - um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de RU em cada estação de transferência e pela respectiva vigilância (7 ET - MoimB, CHV, CinF, CabBasto, Baião, SJPesq e Fafe), - 7 operadores de pesagem; - conforme Acórdão_Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024 e proposta de SM do STAL;

Transportes (4) – Um motorista para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela pouca capacidade de armazenagem dos contentores da ET – 4 motoristas (4 UP – Boticas, Riba Ave, Celorico, Bigorne – conforme Acórdão_Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024 e proposta de SM do STAL

Recolha Selectiva Multimaterial (16) – oito equipas de Recolha Selectiva para satisfação das necessidades mínimas requeridas, nas zonas de maior população da RESINORTE (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real,





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

100
B

Amarante, Marco de Canaveses e Chaves) para efectuar a recolha selectiva - 8 motoristas + 8 operadores;

ETAL e CVEB (2) - Dois trabalhadores com conhecimentos e preparação/experiência técnica para satisfação das necessidades mínimas requeridas pelo funcionamento e vigilância da ETAL e da Central de Valorização Energética do Biogás existentes nos aterros da RESINORTE; - conforme Acórdão_Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024 e proposta de SM do STAL.'

6. À greve antecede um fim-de-semana (sábado (dia 28/12) e domingo (29/12) e procede a época natalícia, com todo um acréscimo de um volume de resíduos produzidos, derivados de um aumento de consumos.

7. A RESINORTE e o STAL informaram que está ainda a decorrer uma greve ao trabalho suplementar.

8. A greve verifica-se num domínio onde está em causa a protecção da saúde e da segurança e salubridade públicas, atendendo às características do período abrangido (de 24 a 29/12/2024).

9. As partes não chegaram a acordo quanto ao estabelecimento de serviços mínimos e aos meios para os assegurar".

2. As questões do recurso.

2.1. Antes de entrar na análise da questão suscitada no recurso cabe dizer que o facto julgado provado sob o n.º 8 não pode assim manter-se uma vez que não é um facto propriamente dito, mas uma conclusão de direito versando sobre o núcleo central da questão controvertida e, por conseguinte, definidora do *thema decidendum* dos autos pois que têm precisamente em vista saber se a recolha selectiva multimaterial de recicláveis se insere num domínio onde está em causa a protecção da saúde e da segurança e salubridade públicas, atendendo às características do período abrangido (de 24 a 29/12/2024) e, por conseguinte, se era ou não passível de fixação de serviços mínimos para a greve decretada para esse período pelos trabalhadores da apelada, como é de resto entendimento doutrinal¹ e jurisprudencial há muito pacificado.²

Assim sendo, elimina-se o n.º 8 dos factos julgado provados.

¹ Neste sentido refere Rui Pinto Código de Processo Civil, Anotado, volume II, Almedina, Coimbra, 2018, página 163: "Por isso e ao contrário do despacho do art.º 596.º, a decisão da matéria de facto não pode conter formulações genéricas, de direito ou conclusivas".

² Nesta ordem de ideias decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 17-12-2019, no processo n.º 756/13.0TVPR.T.P2.S1, publicado em <http://www.dgsi.pt>: "Saber se determinado enunciado linguístico é adequado a descrever uma factualidade juridicamente relevante reconduz-se a uma questão de direito, pelo que, não obstante o preceituado no n.º 2 do art.º 682.º do CPC, cabe ao tribunal de revista ajuizar sobre tal adequação"; o que, como decidiu o acórdão da Relação do Porto, de 23-06-2021, no processo n.º 2837/19.8T8MTS.P1, publicado em <http://www.dgsi.pt>, deve ser feito "...por iniciativa desta Relação, no âmbito dos poderes oficiosos de que dispomos (art.º 662.º, n.º 1, CPC)".





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

101
10

2.2 A questão central colocada na apelação prende-se com a pretendida consideração de que a recolha selectiva multimaterial de recicláveis não é uma necessidade social impreterível, não tendo que ser fixados serviços mínimos para a greve decretada pelo apelante.

O n.º 1 do art.º 57.º da Constituição da República estabelece no seu n.º 1 que "é garantido o direito à greve" e o n.º 3 que "a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

Por seu turno, o art.º 537.º Trabalho estabelece no n.º 1 que "em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades" e no n.º 2 que "considera-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes sectores: (...) c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais"; e o art.º 538.º, também desse diploma, prevê no n.º 1 que "os serviços previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respectiva associação de empregadores" e no n.º 5 que "a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade".

É apodíctico, pois, concluir que a actividade desenvolvida pela requerente é vital para o normal devir da vida na sociedade, como em qualquer uma sociedade contemporânea, como também não colhe nenhum obstáculo dizer-se que o direito exercido pelo recorrido tende para ser visto como essencial para a defesa e desenvolvimento dos direitos do colectivo dos trabalhadores que representa, ao cabo e ao resto sempre a parte menos protegida nas relações laborais e que amiúde pouco ou nada mais pode fazer para tal vincar perante os empregadores.

Estamos, assim, no conhecido limbo a que conduz o conflito de direitos (sempre associados a deveres, e isso é bom não esquecer) e que comumente se tende a resolver num ponto de equilíbrio maximizando um sem postergar irremediavelmente o outro, sempre difícil mas em todo o caso necessário para a harmonia social possível; nada a que a lei geral não tenha há muito prevenido no n.º 1 do art.º 335.º do Código Civil afirmando que "havendo colisão de direitos iguais ou da mesma





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

102
B

espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes".

E é isto que a jurisprudência tem enfatizado, como foi no caso no acórdão desta Relação de Lisboa, de 24-02-2021, no processo n.º 1566/18.4T8FNC.L1-4, publicado em <http://www.dgsi.pt>, lendo-se no seu sumário que considerou que "I – O direito à greve constitui um direito fundamental dos trabalhadores, previsto no art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa, por via do qual podem os mesmos recusar a prestação laboral contratualmente devida, sem que tal acarrete qualquer consequência jurídica desfavorável nas suas esferas jurídicas; II – Não sendo, contudo, o direito à greve um direito absoluto, sofre o mesmo os limites resultantes da necessária conciliação com outros direitos constitucionalmente protegidos". E não é a circunstância conhecida de que quase sempre daí resultarem danos de diversa natureza para as empresas prestadoras dos serviços afectados e para os demais cidadãos que invalidará o exercício desse direito pelos trabalhadores; condicionará, certamente, como é próprio da situação conflitual descrita, mas não poderá de modo algum eliminar o seu exercício (neste sentido, vd. o acórdão da Relação de Lisboa, de 03-12-2014, no processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, publicado em <http://www.dgsi.pt>).

Todavia, se isso vale para os resíduos sólidos urbanos em geral, já o mesmo se não pode dizer relativamente aos que são objecto de recolha selectiva multilateral recicláveis (os conhecidos vidro, papel e plástico / metal), pois que em regra a sua recolha fora de escala nenhum risco sério acrescido acarreta para o regular funcionamento da sociedade – é certo que, como refere a apelada, quando não recolhidos em tempo podem provocar acidentes ou obstruir as vias públicas, mas isso será em casos extremos e, seguramente, muito para além do período de tempo previsto para a greve decretada pelo apelante, mesmo considerando o período festivo em que esta se inseria; nos termos em que se equaciona a greve, seguramente que causará alguns transtornos sociais, mas não qualquer dano irreparável à segurança, saúde ou salubridade públicas nem tampouco impedirá o exercício de qualquer direito fundamental dos cidadãos. De resto, nesta ordem de ideias decidiu já esta Relação de Lisboa, em acórdão de 09-10-2024, no processo n.º 1921/24.0YRLSB-4, publicado em <http://www.dgsi.pt> (com data venia ao apelante e à Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral Adjunta), assim sumariado: "1 - Traduzindo-se a recolha de resíduos, em geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha selectiva ou lixo reciclável. 2 - A necessidade social impreterível é a que se reporta a serviços que asseguram prestações vitais ou à realização de direitos básicos. 3 - Mesmo em presença de uma necessidade social impreterível a imposição de serviços mínimos importa que se pondere a respetiva





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

103
16

indispensabilidade".

Daí que se imponha conceder a apelação e revogar, parcialmente, o acórdão na parte em que decretou serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial de recicláveis.


III - Decisão.


Termos em que se acorda conceder a apelação e revogar, parcialmente, o acórdão na parte em que decretou serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial de recicláveis.


Custas pela apelada (art.ºs 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 4.º, n.º 1, alínea f) e 6.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais e Tabela I-B a ele anexa).

*

Lisboa, 26-03-2025.


(Alves Duarte)


(Paula Pott)


(Alexandra Lage)

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower right quadrant of the page.



104

Tribunal da Relação de Lisboa**4ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 22915568

Apelações em processo comum e especial (2013)
408/25.9YRLSB**ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO**

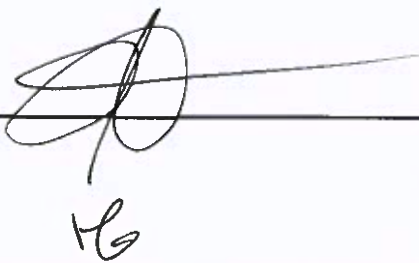
Em 26-03-2025 às 11:00, nesta cidade de Lisboa e sala de sessões do Tribunal da Relação de Lisboa, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Presidente da Secção **Dr. Leopoldo Soares**, comigo Escrivã Auxiliar Maria Emília Carvalho, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos acima identificados vindos do Conselho Económico e Social, em que são:

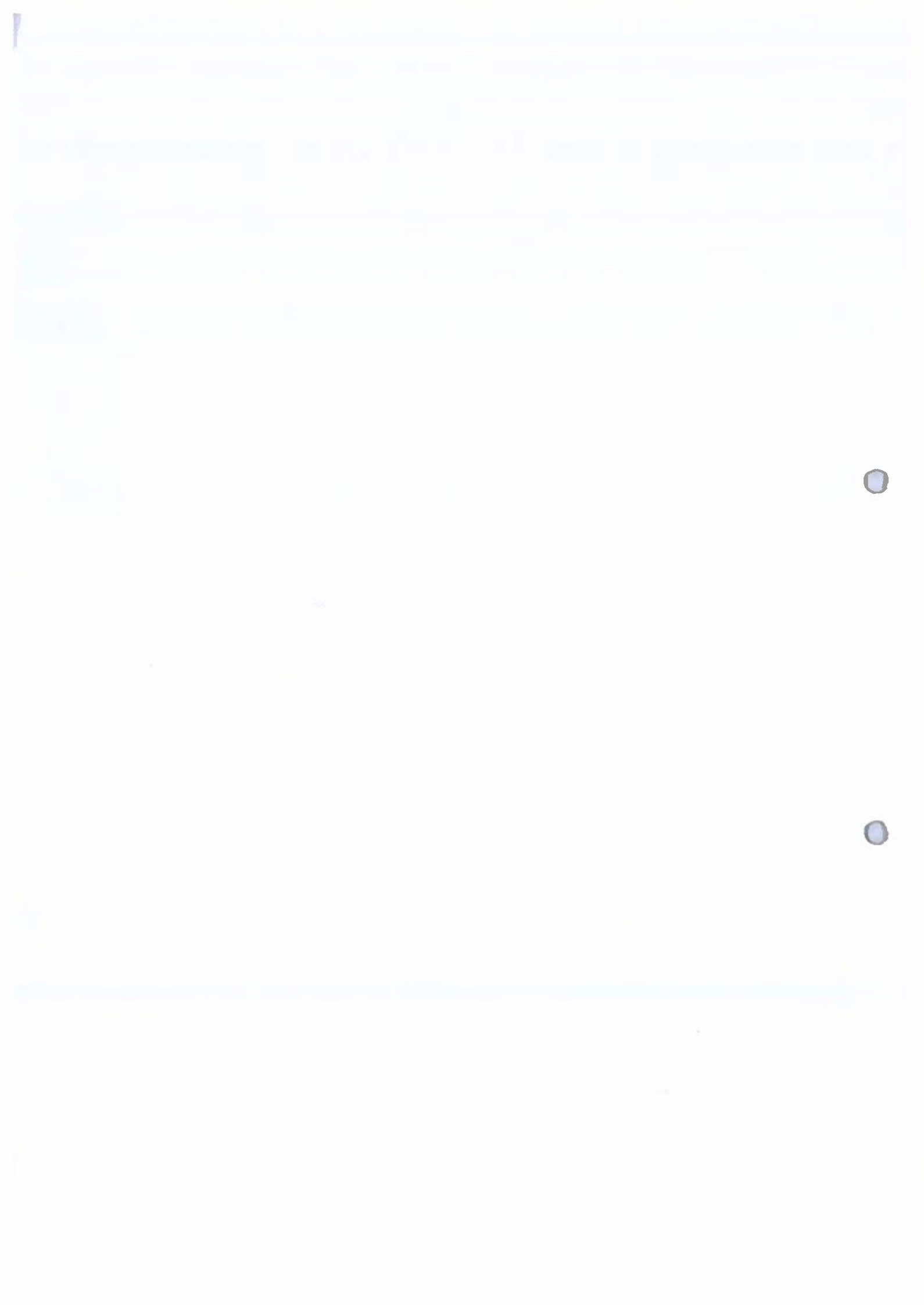
Recorrido: Resinorte-Valorização e Trat. de Resíduos Sólidos, Sa

Recorrente: Stal-Sindicato Nac. Dos Trabalhadores Administração Local e Regional, E.P.C.E

Realizada a conferência, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Relator, **Dr. Alves Duarte**, foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ele assinado e pelos Juizes Adjuntos, os Excelentíssimos Senhores Juiz Desembargador ***Dra. Paula Doria C. Pott*** e Juiz Desembargador ***Dra. Alexandra Lage***.

A presente ata foi integralmente revista e por mim, Maria Emília Carvalho, elaborada.







Lisboa - Tribunal da Relação
4ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
telef: 213222900 fax: 213222992 e-mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

105
B

Referência: 22932034

Apelações em processo comum e especial (2013)
408/25.9YRLSB

REGISTO DE ACORDÃO

Certifica-se que hoje, se procedeu ao Registo eletrónico do Acórdão nos presentes autos de Processo: 408/25.9YRLSB, Apelações em processo comum e especial (2013), em que são partes:

Recorrente: Stal-Sindicato Nac. Dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, E.P.C.E

Recorrido: Resinorte-Valorização e Trat. de Resíduos Sólidos, Sa

Lisboa, 26-03-2025

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)

COTA

Na mesma data foi preenchido o verbete estatístico, Mod. 239 (Bol.) no sistema informático da DGPJ.

NOT.- Nesta data ao(à) Digno(a) Magistrado(a) do Ministério Público, de todo o conteúdo do duto acórdão que antecede.-

Lisboa, 26-03-2025

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)

